



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4290 - Email: prpgo01@jfr.jus.br

**PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº**  
**5010635-22.2023.4.04.7009/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INVESTIGADO:** TAILON TOMAZ ARAUJO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito tipificado nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação da regular internalização, pelo(s) investigado(s) TAILON TOMAZ ARAUJO.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos (evento 1):

*"Representação Fiscal para Fins Penais n.º 1.25.000.008399/2023-47*

**Promoção de Arquivamento pelo Ministério Público Federal**

*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base no art. 129, I, da Constituição da República, cumulado com o art. 28 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente Representação Fiscal para Fins Penais, em razão dos fatos que passará a expor:*

*Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de apurar o cometimento do crime de descaminho ou contrabando, tipificados no artigo 334 do Código Penal, e 334-A do Código Penal, na importação de mercadorias estrangeiras, iludindo-se o pagamento do imposto devido pela entrada das mesmas em território nacional.*

*No ponto não há como deixar de se reconhecer como inócuo e inviável o prosseguimento de dispendiosos inquéritos policiais e ações penais públicas, que invariavelmente não encontrarão acolhimento junto ao judiciário que, em recentes decisões proferidas pelo TRF4.<sup>o</sup> Região, STJ e STF entenderam por bem aplicar o princípio da insignificância aos crimes de descaminho, nos casos em que o valor total dos impostos sonegados seja inferior a R\$ 20.000,00 e nos crimes de contrabando, naqueles casos em que há importação de ínfima quantidade de produtos proibidos<sup>1</sup>.*

*Desta forma, a análise da presente Representação Fiscal para Fins Penais revela, dentro dos atuais parâmetros jurisprudenciais, uma situação de absoluta insignificância em relação aos itens apreendidos, tratando-se de conduta incapaz de causar efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pelos artigos 334 e 334-A do Código Penal, não se justificando a intervenção do Direito Penal, em atenção aos princípios da fragmentariedade e à concepção de Direito Penal como última ratio do sistema jurídico estatal sancionatório.*

*Em face do exposto, inviabilizada está a propositura da ação penal pública, razão pela qual, nos moldes do artigo 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, requer o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais."*

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

2. Pelo exposto, acolho a promoção ministerial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, por brevidade, como razões de decidir, e **determino o arquivamento do presente procedimento criminal**, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

3. Ciência ao Ministério Público Federal.

4. Após, proceda-se à baixa/arquivamento estes autos.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014787390v2** e do código CRC **efc90ed3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK  
Data e Hora: 3/10/2023, às 15:14:30

---

1. TRF4, ACR 5003734-51.2017.4.04.7105, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINACRISTOFANI, juntado aos autos em 05/12/2018

5010635-22.2023.4.04.7009

700014787390\_V2